



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.684, DE 2026**

**(Do Sr. Nikolas Ferreira)**

Institui diretrizes e autoriza incentivos para ampliar a formação e a inserção profissional nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática, dispõe sobre a atualização de currículos com base em evidências e sobre lançamento de editais da Capes e do CNPq para estímulo a essas áreas.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE

TRABALHO;

EDUCAÇÃO;

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026

(Do Sr. Nikolas Ferreira)

Institui diretrizes e autoriza incentivos para ampliar a formação e a inserção profissional nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática, dispõe sobre a atualização de currículos com base em evidências e sobre lançamento de editais da Capes e do CNPq para estímulo a essas áreas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para aprimorar a formação, a permanência e a inserção profissional em áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática (CTEM), mediante:

I – incentivos fiscais vinculados à criação de vagas adicionais de estágio e de primeiro emprego em áreas CTEM;

II – fomento à modernização de laboratórios e ambientes formativos CTEM; e

III – atualização de currículos, com base em evidências internacionais adaptadas ao contexto brasileiro;

IV – indução de pesquisa e formação por meio de editais da Capes e do CNPq.

§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se áreas CTEM os cursos técnicos e de graduação nas áreas de ciências naturais e exatas, engenharia, computação e tecnologias da informação e comunicação, matemática e estatística, conforme classificação do Ministério da Educação.

§ 2º O regulamento definirá critérios operacionais, inclusive patamares, limites, prazos e procedimentos de comprovação, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º A União poderá instituir, na forma do regulamento, incentivo fiscal em favor de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, consistente em crédito ou dedução no Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), vinculado à contratação de:

I – egresso de curso CTEM, em primeiro emprego em ocupação correlata; e

II – estagiário em área CTEM, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Apresentação: 08/04/2026 12:34:25.627 - Mesa

PL n.1684/2026





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Apresentação: 08/04/2026 12:34:25.627 - Mesa

PL n.1684/2026

§ 1º O incentivo de que trata o caput observará, no mínimo, as seguintes condições:

I – somente será aplicável quando a contratação corresponder a vaga adicional, vedada a substituição de postos existentes, na forma do regulamento, que disporá sobre a comprovação da adicionalidade;

II – será vedada sua fruição na hipótese de substituição, rotatividade artificial, reconstrução simulada ou intermediação fraudulenta de mão de obra;

III – não poderá gerar ressarcimento em espécie, salvo disposição legal específica;

IV – exigirá regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica beneficiária, na forma do regulamento; e

V – poderá prever prioridade ou tratamento favorecido a beneficiários de baixa renda, conforme critérios objetivos.

§ 2º O regulamento definirá a forma de comprovação do “primeiro emprego”, da correlação ocupacional, e de baixa renda, preferencialmente por cruzamento de bases administrativas oficiais, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 3º A União poderá instituir, na forma do regulamento, incentivo fiscal em favor de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, consistente em dedução no IRPJ, vinculado a:

I – doações de bens, equipamentos, softwares, insumos e serviços de instalação destinados à modernização de laboratórios, oficinas e ambientes formativos de CTEM de instituições públicas; e

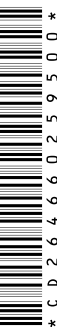
II – financiamento de bolsas de permanência para estudantes de áreas CTEM em instituições públicas, voltadas a custeio de transporte, alimentação e material didático.

§ 1º O incentivo de que trata este artigo observará limite global por período de apuração e critérios de transparência, definidos em regulamento.

§ 2º As doações e bolsas deverão ser formalizadas por instrumento com plano de aplicação e divulgação pública da destinação, vedadas contrapartidas comerciais, exclusividades e interferência indevida no conteúdo pedagógico.

§ 3º O regulamento poderá priorizar regiões de menor oferta formativa e maior demanda manifesta por mão de obra nas áreas de CTEM, por meio de critérios objetivos.

Art. 4º O Ministério da Educação, ouvidos o Conselho Nacional de Educação, a Capes, o CNPq e entidades representativas do setor produtivo e acadêmico, promoverá, observados os procedimentos aplicáveis, a atualização das diretrizes curriculares e referenciais de formação em áreas CTEM, no âmbito de suas competências, conforme os seguintes parâmetros:





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Apresentação: 08/04/2026 12:34:25.627 - Mesa

PL n.1684/2026

I – alinhamento a evidências internacionais sobre formação eficaz em CTEM, com adaptação ao contexto brasileiro;

II – maior ênfase em fundamentos (matemática, raciocínio lógico, ciências básicas e computação), aprendizagem prática e resolução de problemas;

III – integração entre teoria e prática, com expansão de componentes laboratoriais, projetos e experiências supervisionadas;

IV – estímulo à participação do setor produtivo em ambientes formativos, preservada a autonomia acadêmica; e

V – transparência do processo, com consulta pública e publicação das alterações e de suas justificativas técnicas.

Parágrafo único. O regulamento poderá estabelecer metas, cronogramas e instrumentos de indução, inclusive para apoio à capacitação docente e modernização de infraestrutura, observado o art. 6º.

Art. 5º A Capes e o CNPq, no âmbito de suas atribuições, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, lançarão editais periódicos voltados a:

I – pesquisa aplicada e avaliação de efetividade de metodologias e modelos de formação em CTEM;

II – formação de professores e capacitação de docentes e preceptores para cursos CTEM, inclusive em laboratórios;

III – modernização e manutenção de laboratórios e redes de compartilhamento de infraestrutura; e

IV – iniciativas de permanência, tutoria e redução de evasão em cursos CTEM, com foco em estudantes de baixa renda.

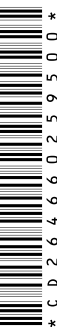
§ 1º Os editais priorizarão critérios de mérito, impacto e replicabilidade, e poderão prever cofinanciamento com setor privado, com salvaguardas de integridade e vedação de interferência acadêmica.

§ 2º A periodicidade, os valores e os recortes temáticos serão definidos em regulamento e nos instrumentos próprios de planejamento e fomento das agências.

§ 3º As entidades referidas no caput deverão priorizar CTEM na definição de linhas temáticas, inclusive na elaboração de iniciativas voltadas à pós-graduação, bem como na alocação incremental de recursos destinados a chamadas públicas.

Art. 6º O Poder Executivo publicará, anualmente, relatório com indicadores consolidados e anonimizados, incluindo, no mínimo:

I – vagas incentivadas de estágio e primeiro emprego em CTEM e sua adicionalidade;





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

II – taxas de retenção e permanência em cursos CTEM, quando aplicável;

III – investimentos e doações em infraestrutura formativa; e

IV – renúncia fiscal estimada e efetivamente utilizada, por instrumento.

Art. 7º A concessão e a fruição dos benefícios previstos nesta Lei observarão o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto aos incentivos fiscais a partir do primeiro dia do exercício fiscal subsequente.

Apresentação: 08/04/2026 12:34:25.627 - Mesa

PL n.1684/2026





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**JUSTIFICAÇÃO**

O combate estruturante à pobreza não se faz apenas por transferência de renda. Faz-se, sobretudo, por aumento sustentado de produtividade, geração de empregos qualificados e elevação de salários. Isso é demonstrado pela história econômica recente da sociedade, que é clara ao apontar que países que deram saltos de desenvolvimento o fizeram ao fortalecer ciência, tecnologia, engenharia e matemática (CTEM), convertendo conhecimento em inovação para fortalecer a indústria e a infraestrutura nacionais. Disso decorrem oportunidades reais para a população, pois passa-se a gerar mais riqueza a ser distribuída para toda a sociedade.

No Brasil as áreas CTEM permanecem subrepresentadas, com destaque para a engenharia. A consequência aparece na forma de escassez de profissionais qualificados para planejar, executar e manter obras e serviços essenciais, da baixa capacidade de inovação e em gargalos crônicos de infraestrutura, um dos principais entraves ao crescimento, à competitividade e à redução do custo de vida. Sem engenharia e tecnologia, não há logística eficiente, saneamento universalizado, energia confiável e modernização produtiva.

Este Projeto de Lei enfrenta o problema de forma direta e pragmática. Não se trata de propor a criação de programa genérico ou norma programática, mas de autorizar incentivos reais para: (i) ampliar o primeiro emprego e o estágio em STEM, aproximando formação e mercado; (ii) modernizar laboratórios e ambientes formativos, elevando a qualidade do ensino e reduzindo evasão; e (iii) induzir a atualização curricular baseada em evidências, além de impulsionar pesquisa e pós-graduação por meio de editais da Capes e do CNPq com prioridade para CTEM.

Trata-se, em suma, de uma agenda estratégica de mobilidade social sustentável para toda a nação porque o investimento em CTEM é um instrumento para superar a pobreza, acelerar o desenvolvimento nacional e atacar um dos nossos maiores gargalos com mais profissionais, mais qualidade formativa e mais inovação.

Deputado Nikolas Ferreira

PL/MG



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                     |
|---------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 11.788, DE 25<br/>DE SETEMBRO DE<br/>2008</b>             | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008-09-25;11788">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008-09-25;11788</a>                                                                                 |
| <b>LEI<br/>COMPLEMENTAR<br/>Nº 101, DE 4 DE<br/>MAIO DE 2000</b>    | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000-05-04;101">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000-05-04;101</a>                                                           |
| <b>ATO DAS<br/>DISPOSIÇÕES<br/>CONSTITUCIONAIS<br/>TRANSITÓRIAS</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988-10-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988-10-05;1988</a> |

**FIM DO DOCUMENTO**